

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI URUGUAI –
MONTEVIDÉU**

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

EUDES VITOR BEZERRA

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

ALEJANDRO GRILLE ROSA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

A174

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eudes Vitor Bezerra, José Querino Tavares Neto, Alejandro Grille Rosa – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-977-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

O conjunto de pesquisas que são apresentadas neste livro faz parte do Grupo de Trabalho de “ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I”, ocorrido no âmbito do XIII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado entre os dias 18, 19 e 20 de setembro de 2024, na cidade de Montevidéu, Uruguai, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central “Estado de Direito, Investigação Jurídica e Inovação”.

Os trabalhos expostos e debatidos abordaram de forma geral distintas temáticas atinentes ao acesso à justiça, dando base para uma análise aprofundada, além do acesso à justiça, a temas envoltos as políticas judiciárias, bem como gestão e administração da justiça.

O Grupo de Trabalho em comento ocorreu no segundo dia do evento, ou seja, 19/08/2024, oportunidade na qual foram realizadas as comunicações orais, na ordem abaixo, dos seguintes temas e respectivos autores:

1º) DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL: O PAPEL DO TABELIÃO DE PROTESTO COMO AGENTE DE EXECUÇÃO SOB A PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO. Autores: Tatiane Keunecke Brochado Lara, Daniel Keunecke Brochado, Paulo Marcio Reis Santos;

2º) EFEITOS DAS DECISÕES ESTRUTURAIS DOS ALTOS TRIBUNAIS CONSTITUCIONAIS INTERNACIONAIS: ANÁLISE DESDE A PERSPECTIVA COLOMBIANA. Autora: Daniela Carolina Narváez Benavides;

3º) FUNÇÃO ADMINISTRATIVA, DEMOCRACIA E PROCESSO: ELEMENTOS PARA A ADMISSÃO DO CUSTOS VULNERABILIS NOS PROCESSOS DE CONTROLE DE CONTAS. Autores: Maren Guimarães Taborda, Atanasio Darcy Lucero Júnior;

4º) GOBERNANZA DIGITAL EN EL PODER JUDICIAL: UNA PROPUESTA CONCEPTUAL BASADA EN UNA REVISIÓN SISTEMÁTICA DE LA LITERATURA. Autores: Beatriz Fruet de Moraes , Fabrício Castagna Lunardi;

5º) INTEGRAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS: O ACESSO À JUSTIÇA E O PAPEL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Autores: Fabio Lucas de Albuquerque Lima, Patricia Veronica Nunes C Sobral De Souza;

6º) JUDICIÁRIO NA AMAZÔNIA E A POPULAÇÃO QUILOMBOLA: GOVERNANÇA LOCAL E ACESSO À JUSTIÇA. Autores: José Gomes de Araújo Filho, Fabrício Castagna Lunardi , José Diaz Lafuente;

7º) JULGAMENTO POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL - REFLEXÕES SOBRE A POSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA TECNOLOGIA NA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. Elcio Nacur Rezende, Luiz Felipe de Freitas Cordeiro;

8º) NEM TUDO QUE RELUZ É OURO, PODE SER EXECUÇÃO FRUSTRADA: UMA ANÁLISE SISTEMÁTICA DA LITERATURA. Autores: Jasminie Serrano Martinelli, Maria Eduarda de Toledo Pennacchi Tibiriça Amaral;

9º) NÚCLEO DE APOIO E ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO DO PROCON MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS: UM EXEMPLO DE GOVERNANÇA COLABORATIVA PARA O PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA. Autores: Naiana Scalco, Raquel de Almeida Bittencourt;

10º) O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E AS SUAS AÇÕES INOVADORAS PARA O ALCANCE DO DESENVOLVIMENTO PLURIDIMENSIONAL. Autores: Giovanni Olsson, Juliane Gloria Sulzbach Pavan, Isadora Costella Stefani;

11º) TECNOLOGIA E PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE SOBRE O VIÉS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Autores: Giowana Parra Gimenes da Cunha, Victória Cássia Mozaner, Rogerio Mollica.

Considerando todas essas temáticas de extrema relevância, não pode ser outro senão de satisfação o sentimento que nós coordenadores temos ao apresentar a presente obra. É necessário, igualmente, agradecer enormemente aos pesquisadores que estiveram envolvidos tanto na confecção dos trabalhos quanto nos excelentes debates proporcionados neste Grupo

de Trabalho. Outrossim, fica o reconhecimento ao CONPEDI pela organização e realização de mais um proeminente evento virtual.

A expectativa é de que esta obra possa contribuir com a compreensão das dores e possível soluções do cenário contemporâneo brasileiro e internacional no que tange o acesso à justiça, com o a esperança de que as leituras dessas pesquisas ajudem na reflexão e compreensão sobre a interação submersas as políticas judiciárias, bem como gestão e administração da justiça.

Atenciosamente;

Prof. Alejandro Grille Rosa (UNIVERSIDAD DE LA REPUBLICA)

Prof. Eudes Vitor Bezerra (PPGDIR/UFMA)

Prof. José Querino Tavares Neto (UFG)

TECNOLOGIA E PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE SOBRE O VIÉS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

TECHNOLOGY AND PROMOTION OF ACCESS TO JUSTICE: AN ANALYSIS OF THE BIAS OF THE 2015 CODE OF CIVIL PROCEDURE

Giowana Parra Gimenes da Cunha ¹

Victória Cássia Mozaner ²

Rogério Mollica ³

Resumo

O acesso à justiça sofreu mudanças profundas ao longo da história, em seu âmbito formal e material. Observa-se, então, que de um Estado inicialmente inerte à sua consagração como direito fundamental do Estado Democrático de Direito, perpetraram-se, diferentes ondas que marcam a sua evolução e sua inter-relação com a efetivação de outros direitos sociais fundamentais e com a democracia. Reconhece-se, ademais, a partir da dinâmica contemporânea que a promoção do direito à justiça está atrelada à apropriação de mecanismos que concorram para a democratização do acesso, consolidando o ideal de uma justiça aberta e acessível, tornando-se, necessário discutir a relação entre o uso crescente de novas tecnologias por parte do Poder Judiciário e sua relação com a efetividade do acesso à justiça, considerando as inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015. Para tanto, a metodologia adotada consiste no desenvolvimento de uma pesquisa de natureza bibliográfica, valendo-se, da seleção de publicações compatíveis com a temática proposta.

Palavras-chave: Direito fundamental, Acesso à justiça, Democratização, Justiça aberta, Efetividade

Abstract/Resumen/Résumé

Access to justice has undergone profound changes throughout history, in its formal and material scope. It is observed, then, that from a State initially inert to its consecration as a fundamental right of the Democratic State of Law, different waves were perpetrated that mark its evolution and its interrelationship with the realization of other fundamental social rights and with democracy. It is also recognized, based on contemporary dynamics, that the promotion of the right to justice is linked to the appropriation of mechanisms that contribute

¹ Mestranda em Direito pela UNIMAR. Bolsista CAPES. Pós-graduada em Direito Público pela EBRADI. Graduada no curso de Direito pelo UNIVEM. Técnica em Serviços Jurídicos pela Etec de Lins. Advogada

² Doutoranda em Direito pela UNIMAR. Bolsista Capas. Mestre em Direito na Era Digital pelo UNIVEM. Pós-Graduada em Direito Constitucional pelo CERS. Graduada no curso de Direito pelo UNIVEM. Advogada

³ Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela USP. Especialista em Administração de Empresas CEAG pela FGV/SP. Especialista em Direito Tributário pelo IBET. Bacharel em Direito pela USP. Professor. Advogado.

to the democratization of access, consolidating the ideal of open and accessible justice, making it necessary to discuss the relationship between the increasing use of new technologies by the Judiciary and its relationship with the effectiveness of access to justice, considering the innovations brought by the 2015 Civil Procedure Code. To this end, the methodology adopted consists of the development of a bibliographical research , using the selection of publications compatible with the proposed theme.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental right, Access to justice, Democratization, Open justice, Effectiveness

INTRODUÇÃO

O acesso à Justiça, consagrado expressamente no ordenamento jurídico constitucional pátrio, encartado expressamente no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, sofreu desde a sua concepção, uma série de modificações em prol da sua efetivação, em especial, quanto à inovações legislativas voltadas à operar efeitos concretos em meio à sociedade.

Neste contexto, ao passo que à luz do arcabouço constitucional vigente, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, passa-se, a viabilizar que não obstante a garantia de inafastabilidade da tutela jurisdicional, é preciso ir além, gerando condições concretas para que o exercício deste direito se opere em um prazo razoável e com a minimização das consequências que possam advir às partes envolvidas em um determinado conflito.

Ademais, passa-se, a conceber que a efetivação do direito à justiça está diretamente relacionada à fruição de uma gama de direitos sociais e interligada à noção de democracia, enquanto ideário que considera a necessidade de consolidação de espaços onde as pessoas possam desfrutar dos mesmos direitos e oportunidades.

É dentro deste contexto, que se discute à luz da dinâmica social contemporânea a necessidade de se atentar para os mecanismos que concorrem para o acesso material à justiça, ou seja, os mecanismos que podem promover a sua democratização, dentre os quais, a apropriação de novas tecnologias por parte de todos os órgãos compreendidos no âmbito do Poder Judiciário.

Partindo deste pressuposto, tem-se, por objetivo geral discutir, sem a pretensão de esgotar o assunto, até em que ponto a utilização das tecnologias pode contribuir para a efetivação do direito à justiça, tomando-se, por base as disposições trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 no tocante à prática eletrônica de atos processuais.

Para o alcance dos referidos objetivos, a metodologia adotada consiste no desenvolvimento de uma pesquisa de natureza bibliográfica, valendo-se, da seleção de publicações compatíveis com a temática proposta.

Utilizar-se-á o método dedutivo para o desenvolvimento do trabalho, que se caracteriza como sendo descritivo explicativa, que segundo Lakatos e Marconi (2011, p. 25) objetiva registrar fatos, analisá-los, interpretá-los e identificar suas causas.

Justifica-se, tal abordagem, em razão do uso crescente de novas tecnologias em todos os contextos sociais, cenário no qual é essencial que o Poder Judiciário esteja alinhado à tal

dinâmica social, sendo capaz de assegurar uma justiça aberta e acessível, mas que o mesmo tempo se mostre efetiva para todas as classes sociais.

1. AS TRÊS ONDAS E A EVOLUÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça sofreu profundas transformações ao longo da história, que compreendem desde a figura de um Estado inerte frente aqueles que não podiam prover às suas expensas com as custas de um processo até a sua inter-relação com a efetivação de uma gama de direitos sociais e com a democracia.

De início cabe destacar com enfoque em Lima (2012), sob o prisma do ordenamento jurídico constitucional pátrio, as disposições elencadas ao longo do artigo 5º, inciso XXXV, que se traduzem no alicerce do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, ou também denominado de direito de ação, segundo o qual “a lei, não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Observa-se, então, desde o início que há uma garantia constitucional expressa que assegura o direito do cidadão de se valer dos órgãos do Poder Judiciário diante de qualquer interferência perpetrada e/ou iminente a um determinado direito que lhe é assegurado por lei.

Assim sendo, conforme Lima (2012), tal princípio que está relacionado diretamente ao direito de acesso à justiça, induz ao reconhecimento de que todos possam socorrer ao Poder Judiciário em prol da solução dos conflitos que lhes afetam, observadas as regras estabelecidas para o exercício regular e legal do direito, atentando-se, para o fato de que há um percurso a ser percorrido para o reconhecimento do direito lesionado e/ou ameaçado.

É digno, então, de destaque que não basta apenas assegurar o acesso às vias judiciais, devendo-se, portanto, assegurar meios concretos para que tal direito seja exercido dentro de parâmetros que lhe tornam efetivo.

Daí decorrendo, segundo Lima (2012), a vinculação entre o direito à inafastabilidade da tutela jurisdicional e o direito fundamental à razoável duração do processo, encartado ao longo do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cujo teor assim prescreve “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Reforça-se, então, diante do texto constitucional que para além do “direito à ação”, é indispensável que tanto no âmbito judicial e/ou administrativo ele ocorra dentro de um tempo razoável, assegurados meios céleres ao longo da tramitação de processos, quer seja, judicialmente falando ou se referindo a um processo de natureza administrativa.

Todavia, do ponto de vista formal o vocábulo razoável implica em uma “imprecisão” no que diz respeito ao tempo, ou seja, o que é razoável para um, pode não ser razoável para outro, defendendo-se, então, que será razoável a duração quando a lesão ou ameaça a um direito cessar dentro de um intervalo de tempo que permita a parte lesionada e/ou ameaça de usufruir de todas as prerrogativas legais existentes, sem que lhe seja imputado qualquer tipo de prejuízo.

Uma das principais questões então a serem discutidas no âmbito do acesso à justiça consiste notadamente na sua efetividade, ou seja, capacidade de produzir efeitos concretos na vida do cidadão.

Assim sendo, “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPPELLETTI, 1988, p. 12).

Lima (2012), diante de tais interfaces, salienta a importância de atenção às formas de acesso à justiça que estão sendo implementadas para que o direito em questão possa ser assegurado, tendo em vista os instrumentos que buscam conservá-lo e entregá-lo de forma mais célere, ou seja, menos custosa para todos os envolvidos.

Passa-se, então, a entender que com vistas à consagração do direito à razoável duração do processo e de sua celeridade, que coexistem no âmbito do acesso à justiça uma série de instrumentos que vão além das vias tradicionais de tramitação de um processo judicial, pautado na heterocomposição, ou seja, onde a decisão final caberá ao juiz e/ou árbitro, no caso da Câmara de Arbitragem.

De posse de todos estes aspectos, passa-se a delinear o que se entende por acesso à Justiça, valendo-se, das proposições de Mauro Cappelletti (1988), que nos leva a compreender que a expressão “acesso à Justiça” é de difícil definição, servindo para delimitar duas finalidades básicas do sistema jurídico, enquanto sistema através do qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus conflitos sob à tutela do Estado, quer sejam: primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível para todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individualmente e socialmente justos, cabendo então atentar para o fato de que uma premissa básica consiste no fato de que a justiça social, tal como requisitada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo.

Pois bem, segundo tal perspectiva, tem-se, pois, ao lado da vasta conceituação do que se entende por acesso à justiça, a necessidade de se compreender que ela está assentada em premissas elementares, a começar pela necessidade de consagrar o acesso igualitário a todos às

vias judiciais, ou seja, a princípio não se pode falar em concretização efetiva do acesso à justiça sem que seja assegurada acesso igualitário às vias judiciais disponíveis.

Neste contexto:

A expressão “acesso à justiça” serve para definir objetivos precípuos do sistema jurídico, destacando-se a necessidade de o acesso ser atribuído a todos, indistintamente, além da viabilização para que os resultados da prestação sejam individual e socialmente adequados, não se restringindo ao acatamento das disposições judiciárias, como também abrangendo o respeito e a observância aos direitos fundamentais dos cidadãos (MEDEIROS NETO; NUNES, 2019, p. 161).

Ao lado de tais aspectos, complementa-se, a concepção básica de acesso à justiça pela produção de resultados que sejam individualmente e socialmente justos, ou seja, que se perfaz por meio da satisfação plena de todo aquele que lesionado e/ou ameaçado em um direito invocou a tutela jurisdicional e ao mesmo tempo em prol da conservação e equilíbrio da sociedade civil organizada.

Partindo deste pressuposto:

Acesso à justiça é bem mais ter acesso ao Judiciário, é ter acesso a um processo rápido (que demore apenas o necessário para que se produzam as provas cabíveis), a um custo razoável (não onerando demasiadamente as partes, o que pode tornar impossível dar andamento a um processo) e com fim justo, dando a cada uma das partes aquilo que lhe cabe, e que lhe eixará com a sensação de efetividade (SANTOS, 2016, p. 930).

Retoma-se, aqui, então, a noção de que o acesso à justiça quando efetivamente assegurado representa um importante instrumento em prol do fortalecimento da paz e da justiça social, considerando um determinado conflito como violação de uma ordem e/ou do equilíbrio que rege as relações estabelecidas em sociedade.

Deste modo, ampliando a compreensão sobre o significado do acesso à justiça, Cappelletti (1988), reforça o entendimento de que o conceito de acesso à justiça tem sido alvo de uma transformação relevante, correspondente a uma mudança equivalente no estudo e ensino do Processo Civil, salientando-se, este autor que nos Estados liberais “burgueses” dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para solução dos litígios civis refletiam a filosofia estritamente individualista dos direitos, então preponderante e como tal, direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação, em um contexto no qual a teoria era a de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um “direito natural”, os direitos naturais não demandavam um agir do Estado para sua proteção, ou seja, eram considerados anteriores ao Estado, ou seja, sua preservação exigia apenas que o Estado não permitisse que eles fossem infringidos por outros,

figurando o Estado passivo, com relação a problemas tais como a aptidão de uma pessoa para reconhecer seus direitos e defendê-los adequadamente, na prática.

Com base em tais apontamentos, que até determinado momento da história da humanidade, o paradigma que marcava a existência de conflitos civis estava assentada em uma perspectiva meramente individualista, ou seja, interessava do ponto de vista social somente às partes envolvidas, não havendo então um atuar estatal com vistas à se ocupar via de regra com a capacidade da parte lesionada em defender os seus direitos ameaçados e/ou lesionados, cabendo ao Estado apenas assegurar que não houvesse a intromissão de pessoas alheias às partes envolvidas diretamente no litígio.

Diante da “insuficiência” deste sistema, experimenta-se, do ponto de vista histórico, três ondas e/ou marcos no tocante ao acesso à justiça.

Na visão de Silva (2023), a primeira onda/marco gravitou em torno da oferta por parte do Estado da Assistência Judiciária Gratuita aos hipossuficientes, ou seja, que não dispõe de recursos para arcar com a contratação de advogado e demais custas processuais.

Complementando tal enfoque:

A maior realização das reformas na Assistência Judiciária na Áustria, Inglaterra, Holanda, França e Alemanha Ocidental foi o apoio ao denominado sistema *judicare*. Trata-se de um sistema através do qual a assistência judiciária é estabelecida como um direito para todas as pessoas que se enquadrem nos termos da lei. Os advogados particulares, então, são pagos pelo Estado. A finalidade do sistema *judicare* é proporcionar aos litigantes de baixa renda a mesma representação que teriam se pudessem pagar um advogado (CAPPELLETTI, 1988, p. 35).

Com fundamento em Marcheti e Mollica (2021), o segundo marco gravitou em torno do surgimento das demandas coletivas, ou seja, do reconhecimento amplo de uma série de prerrogativas que podem colocar em risco os direitos de toda a coletividade, podendo tal concepção ser reforçada pela Lei da Ação Civil Pública, bem como pelas normas previstas no Código de Defesa do Consumidor em prol da atuação para assegurar direitos coletivos, ou seja, que perpassam a esfera individual.

Diante de tal cenário:

O segundo grande movimento no esforço de melhorar o acesso à justiça enfrentou o problema da representação dos interesses difusos, assim chamados os interesses coletivos ou grupais, diversos daqueles dos pobres. Centrando seu foco de preocupação especificamente nos interesses difusos, esta segunda onda de reformas forçou a reflexão sobre o papel dos tribunais (CAPPELLETTI, 1988, p. 49).

Já a terceira onda ou marco operada sobre o acesso à justiça corresponde na visão de Marcheti e Mollica (2021), se ocupando do instrumentalismo do processo e incentivo estatal expresso de apropriação aos métodos alternativos de resolução do conflito, o que pode ser evidenciado com a promulgação do novo Código de Processo Civil, o qual se ocupou em simplificar o procedimento focando o processo como um mero meio para se atingir o bem jurídico perseguido, bem como determinou logo em seus primeiros artigos, como uma norma fundamental, que compete a todos que de certa forma interfiram na relação processual o estímulo à conciliação e a mediação.

Evidencia-se, pois, à luz desta terceira onda, a preocupação com a efetividade do direito à justiça, que não pode ser confundida com a possibilidade de instauração de um determinado processo e sim, com a satisfação plena de um direito, passando-se, então, a entender que um processo pelas vias tradicionais tende a ser moroso, custoso e impactante para as partes, existindo, salvo exceções, a possibilidade das partes valerem de meios mais céleres para a solução de um determinado litígio.

Cabe então, atentar para o fato de que

O Acesso à Justiça, compreendido como direito humano, pressupõe pelo Estado de Direito sua plena realização mediante Sistema de Justiça efetivo e democrático. Contudo, o quadro macroeconômico e sociocultural no qual gesta essas garantias não é favorável a sua realização objetiva de forma igualitária entre os indivíduos (CORREIA; ALMEIDA, 2012, p. 39).

Necessário, então, reconhecer que o acesso à Justiça precisa ser compreendido e efetivado em meio à sociedade como direito humano essencial, ou seja, que se projeta como indispensável para o exercício de uma série de direitos sociais fundamentais lesionados e/ou constantemente negados, até mesmo por parte do Estado, devendo ser superadas as barreiras econômicas e até mesmo socioculturais que acabam inviabilizando tal exercício.

Assim sendo:

As três ondas apontadas surgem, desse modo, como formas de adequar o processo às exigências atuais, visando a superar empecilhos burocráticos e incentivar alternativas diferenciadas da imposição estatal, com instrumentos que favoreçam a solução amigável das controversas, resguardando ao Judiciário regular, em especial, as questões mais complexas (MEDEIROS NETO; NUNES, 2019, p. 165).

Acresça a tais aspectos, à luz da dinâmica contemporânea, a abordagem preconizada por Sandra Elena e Gabriel Machado (2018), que ao discorrerem sobre os pressupostos que concorrem para a promoção da justiça aberta e acessível, nos induz a dedicar especial atenção

às questões específicas que concorrem para sua efetivação e/ou democratização do acesso à justiça, dentre os quais, o emprego de novas tecnologias à favor da Justiça.

2. O PAPEL DO CPC 15 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015) NA REGULAMENTAÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS E INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS

Embasado nas concepções de Lima e Oliveira (2019), segundo as quais, toda nação que deseja alcançar o status de Estado Democrático de Direito deve conjugar esforços com vistas à ampliação do direito de justiça a todo e qualquer ser humano, inclusive, aqueles que não possuem condições de arcar com o ônus financeiro de uma demanda judicial, bem como a compreensão de que sobre o prisma lato *sensu* representa a prerrogativa de ter os seus direitos assegurados por um determinado ordenamento jurídico e, em caso de violação, poder invocar a tutela estatal com vistas à receber adequada proteção e justa compensação, torna-se, primordial, analisar o papel do CPC 15 na regulamentação dos processos judiciais e inovações tecnológicas.

Destaca-se, inicialmente, que a Seção II do Capítulo I – Título I – Livro IV do Código de Processo Civil de 2015, ao tratar da prática eletrônica de atos processuais, preconiza ao longo do seu artigo 193 que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei, bem como ao as disposições elencadas ao longo do artigo 194, segundo as quais, os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções.

Observa-se, a partir de tais dispositivos a preocupação em se assegurar a participação das partes, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, promovendo-se, a ampla disponibilidade e acessibilidade às tecnologias que venham ser utilizadas, consignando-se, ainda, a redação do artigo 198 do CPC/2015, ao apregoar que as unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes.

Revestido de tal ideário, de acordo com Lima e Oliveira (2019), o Judiciário brasileiro tem promovido esforços no sentido de alocar recursos significativos recursos na busca de automatizar, de informatizar e de modernizar seus processos internos de trabalho e a prestação

de seus serviços à população, constituindo a disponibilidade de serviços jurídicos por meio da rede mundial de computadores e a implantação do processo judicial eletrônico as interfaces mais expressivas.

Dentro deste contexto, Sousa (2018), nos leva ao entendimento de que o processo judicial eletrônico trata-se, de um sistema desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça a partir da prática forense, da experiência e com a colaboração de diversos tribunais brasileiros, encontrando-se, hoje, instalado, ou em fase de instalação em quase todos os Tribunais do Brasil, inclusive em áreas de difícil acesso.

Do ponto de vista do linear histórico, atenta-se, segundo tal autor para o fato de que até três décadas passadas, as atividades judiciárias e cartorárias se perfaziam somente por meio de registros em anotações escritas à mão, evoluindo com a utilização de carimbo, ou seja, a rotina de tais práticas era totalmente manual e cada cartório possuía uma forma singular de proceder e de cumprir as ordens judiciais, sendo que por ocasião de tal época, quando inicialmente distribuídos às Varas, eram registrados no antigo “Livro Tombo”, recebendo uma numeração sequencial e no livro eram anotados, em ordem alfabética, o nome das partes, a data da distribuição o tipo de ação e o nome do representante legal da parte.

Ressalta-se, no entanto, conforme Souza (2018), que não havia uma padronização acerca do tempo, ou seja, em termos práticos a administração do tempo desde o registro no Livro Tombo até a conclusão estava reservada ao modo de administração de cada cartório judicial e por viés de consequência, cada unidade cartorária seguia um determinado procedimento, sem qualquer fiscalização ou meio transparente de se acompanhar a sua tramitação, o que em parte contribuía para que muitos processos terminassem esquecidos nos escaninhos das Varas, obstando o curso natural direcionado à tutela jurisdicional enquanto objetivo único de qualquer processo, quer tramite em meio físico ou eletrônico.

Tal realidade começou a mudar, conforme assinala Sousa (2008), a partir da implantação do processo eletrônico, contexto no qual os manuscritos foram cedendo espaço aos carimbos, depois pela máquina de escrever manual, seguida da máquina elétrica, até que o emprego de computadores cada vez mais velozes de mesa, assim como a incorporação de dispositivos como notebooks, tablets e até mesmo smartphones que em tempo real permitem o acompanhamento do processo eletrônico, cenário no qual se projetou por meio da incorporação de tais recursos tecnológicos a produção intelectual do trabalho cartório e a otimização dos serviços prestados, frente a qual, a distribuição é feita de modo automático – por sorteio ou por dependência, os modelos de documentos são armazenados e padronizados em categorias específicas dentro dos computadores e as audiências passam a ser realizadas, registradas e

padronizadas com a utilização de tecnologias, que favorecem a participação das partes situadas em diferentes espaços geográficos de forma virtual.

Segundo Miguel e Castilho Júnior (2023), o processo eletrônico se perfaz na forma de total informatização do conjunto organizado de documentos e ações processuais, tramitando de uma forma determinada em ambiente virtual, assegurando a autenticidade e integridade destes dados e atos, vez que a destruição e falsificação em um ambiente eletrônico fechado é de difícil realização por uma parte de má-fé.

Além de favorecer o acompanhamento e evolução do processo por parte das partes e dos procuradores, conferindo maior celeridade e transparência quanto à tramitação de um determinado processo.

3. IMPACTOS DAS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS NO ACESSO À JUSTIÇA

As inovações tecnológicas têm contribuído de forma significativa em prol da promoção do acesso à justiça, constituindo uma característica marcante em todos os tribunais do país a disponibilidade de uma gama de ferramentas que permitem acesso a processos, informações e até mesmo o pedido de certidões.

Partindo deste pressuposto:

Com as atuais possibilidades tecnológicas, essa proximidade dos tribunais pode se dar no campo virtual, com uma capacidade praticamente inesgotável de atendimento, vinte e quatro horas por dia, sem que as pessoas precisem se deslocar fisicamente até o local da prestação jurisdicional e com um alcance territorial limitado apenas pela possibilidade de acesso aos meios de telecomunicações e da rede mundial de computadores ao alcance daqueles que necessitam de solução para suas demandas (LIMA; OLIVEIRA, 2019).

Reforça-se, então, a título de comparativo entre o processo em meio físico e o eletrônico que o acompanhamento do primeiro somente poderia ocorrer fisicamente, ou seja, em caso da necessidade de uma informação e/ou acompanhamento processual, a parte interessada e seus procuradores necessitavam se deslocar até uma determinada unidade cartória, o que acaba se tornando oneroso em determinados casos, sem deixar de levar em consideração o tempo despendido ao longo de tal deslocamento.

Todavia, é preciso, atentar para as observações de Bezerra (2023), segundo as quais, não é apenas pela possibilidade de utilização de vias de trabalho remoto, com a diminuição da demanda por deslocamentos que estar-se-á, com a utilização de novas tecnologias contribuindo para a concretude do direito à justiça.

Assim sendo, além da praticidade gerada pela possibilidade de acesso aos atos de um processo e/ou participação remota em audiência, destaca-se, conforme a proposta de Bezerra (2023), que a apropriação da Inteligência Artificial aliada à ampliação da informatização do Judiciário otimizou a coleta de dados decisórios por sistemas algorítmicos, via aplicação da chamada *machine learning*, viabilizando a capacidade das máquinas aprenderem com os dados coletados, quer seja, concretamente falando das decisões judiciais, indicando aos juízes possibilidades de deliberações, resultando em diferencial na agilização de julgamento de processos, com repercussões relevantes em um país que conta com mais de 70 milhões processos pendentes de julgamento, promovendo de tal a aproximação da sociedade do ideal de justiça, em caso de violação de um determinado direito.

Nota-se, pois, que os impactos das inovações tecnológicas no acesso à justiça se projetam em prol da melhoria da ampliação dos níveis de disponibilidade e acessibilidade a dados e informações, que também se direcionam em prol de julgamentos que venham atender de forma mais precisa os interesses das partes de satisfação e/ou reparação dos direitos invocados.

3.1 Aumento da celeridade processual: análise dos benefícios da tramitação eletrônica e redução de prazos.

A tramitação eletrônica dos atos processuais tem proporcionado ao longo dos últimos anos a ampliação da celeridade processual, ou seja, imprimindo um ritmo dinâmico à atividade cartorária, com conseqüentemente diminuição do prazo entre a distribuição de um processo e seu julgamento final.

“Tal percepção de uso da tecnologia nos serviços jurídicos tem mudado radicalmente nos últimos anos, com a incorporação de ferramentas tecnológicas capazes de possibilitar um grande salto de produtividade e de redução de custos” (LIMA; OLIVEIRA, 2019, p. 70).

Percebe-se, então, que o ritmo da atividade cartorária até determinado momento histórico determinado singularmente passa a ser movido em torno da padronização, maximização e otimização do desempenho e conseqüentemente, sob a lógica de diminuição dos custos ao longo de todo o procedimento.

Neste sentido:

O processo judicial eletrônico traz consigo celeridade e transparência dos atos promovidos pelo Poder Judiciário na tramitação processual. Desta forma, é permitido ao litigante acompanhar de forma clara e remota o andamento de sua lide e credibiliza

o poder judiciário na solução dos litígios (MIGUEL; CASTILHO JÚNIOR, 2023, p. 404).

Ressalta-se, que as vantagens inerentes às informatizações e automações se fazem presentes na mensuração de custas processuais, que sofrem diminuição em decorrência da menor quantidade de insumos necessários para um ato e o acompanhamento do processo em tempo real, através de um aparelho eletrônico, sendo desnecessário ir ao fórum para peticionamento e consultas (MIGUEL; CASTILHO JÚNIOR, 2023).

No mesmo contexto, a informatização processual beneficia o Poder Judiciário no que diz respeito à redução dos custos com insumos e armazenamento dos autos, além do fato dos servidores e estagiários não precisarem efetuar serviços morosos e repetitivos com redução do tempo e do valor gasto com transporte, emergindo o fim do processo em papel e a economia deste; a redução do custo com o procedimento; a agilidade na tramitação; o tráfego e trânsito desnecessário; menor número de incidentes; meio digital eficiente, sem volumes físicos inúteis; garantias de acesso e transparência; redução dos recursos efetivos; sintonia entre primeira e segunda instâncias e deslocamento dos processos sem possibilidade de extravio pelo meio eletrônico (MIGUEL; CASTILHO JÚNIOR, 2023).

A partir de tais considerações passa-se, a entender que os benefícios da tramitação eletrônica não se perfazem apenas em prol das partes envolvidas diretamente em um conflito, mas ao próprio aparato estatal em termos de redução de custos, redução de prazos, otimização e agilidade nos serviços prestados, sem descuidar da transparência que via de regra, impulsiona a prática cartorária em prol da melhoria da produtividade.

3.2 Ampliação da acessibilidade: como a tecnologia facilita o acesso de partes distantes ou economicamente desfavorecidas ao sistema judicial.

A apropriação crescente de novas tecnologias por parte do Poder Judiciário tem proporcionado desde a implantação do processo eletrônico o acesso das partes dispostas em diferentes espaços geográficos aos atos de um determinado processo, bem como viabilizado o acesso das classes menos favorecidas ao sistema judicial.

Para tanto, defende-se, então, que as tecnologias devem ser empregadas em prol de uma justiça aberta e acessível e partindo deste pressuposto, Lima e Oliveira (2019), nos leva ao reconhecimento de que a atividade jurídica, incluída aí a atividade de prestação jurisdicional do Estado, gera diariamente uma variedade e um volume enorme de dados complexos, estruturados e não estruturados, provenientes das mais variadas fontes e em grande velocidade, o que

constitui um verdadeiro “*big data*” e conseqüentemente, diante deste “*big data*” jurídico, atestam que somente quando se torna possível a utilização de tecnologias disruptivas, ou seja, aquelas que transformam produtos e serviços tradicionalmente caros e complexos e de acesso restrito, em produtos e serviços mais simples, baratos e franqueáveis a uma grande parcela da população, será possível extrair informações dessa grande massa de dados gerada diariamente e utilizá-las para disponibilizar serviços capazes de impactarem significativamente a vida das pessoas, especialmente no sentido de concretizar um dos principais direitos fundamentais inscritos na nossa Constituição Federal: o acesso à justiça.

É dentro deste contexto, que Bezerra (2023), nos leva a entender como a tecnologia facilita o acesso das partes distantes ou economicamente menos favorecidas ao sistema judicial, uma vez que o retorno ao trabalho prevalentemente presencial no cenário pós-pandemia Covid-19 não tem impedido que os próprios advogados das partes requeiram a realização de audiências e de despachos virtuais, de modo a reduzir custos com deslocamento e, portanto, a beneficiar as pessoas ou grupos dotados de menor poder aquisitivo.

Reconhece-se, de tal modo, a relevância da promoção da acessibilidade à tecnologias que promovam a celeridade e aproximação das partes em prol do ideário de justiça, conjugando-se, os pressupostos da acessibilidade com a igualdade.

CONCLUSÃO

As modificações operadas ao longo da história no âmbito do Acesso à Justiça nos levam à compreensão de que se torna indispensável a superação de todas as barreiras macroeconômicas e socioculturais que se contrapõem ao ideal de uma Justiça célere, igualitária e efetiva para todos.

Ademais, à luz da dinâmica contemporânea se perfaz de extrema relevância atentar para todos os mecanismos que podem promover a interligação entre o direito formal de acesso à justiça e as condições materiais que viabilizam ou concorrem para sua efetivação do ponto de vista concreto, concorrendo para sua democratização e conseqüentemente para a figura de uma justiça aberta e acessível para todas as classes sociais.

É dentro deste contexto que se projeta a importância da utilização de novas tecnologias por parte de todos os órgãos do Poder Judiciário, quer seja, pelo fato de que o uso crescente de novas tecnologias por parte de todos os setores sociais se mostra como uma tendência irrefreável e por viés de consequência não se pode falar em uma justiça próxima da população

descompassada do conjunto de forças que a impulsiona, quer seja, pela gama de benefícios e vantagens advindas para determinados setores sociais e/ou partes distantes.

Assim sendo, embora a tecnologia por si só não se mostre capaz de solucionar todos os entraves e desafios que norteiam a discussão em torno do acesso à justiça, esta tende a reduzir os custos com deslocamentos, permitindo a prática de atos processuais à distância, sem deixar de atentar para a redução de custos quando comparada à tramitação de autos físicos e digitais, a celeridade e acessibilidade, via de regra, conferida ao processo em meio eletrônico.

No entanto, há que zelar para que a tecnologia não venha resultar em novas desigualdades e sim, gerar benefícios para as partes envolvidas, ao Estado detentor da prerrogativa de condução do processo e à sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS

BEZERRA, André Augusto Salvador. **Acesso à Justiça requer novas tecnologias (sem novas desigualdades)**. Justiça & Cidadania. Artigo publicado em 06 de setembro de 2023. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/acesso-a-justica-requer-novas-tecnologias-sem-novas-desigualdades/>. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Publicado no Diário Oficial da União em 17/03/2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 09 fev. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CORREIA, Dandara Batista; ALMEIDA, Bernadete de Lourdes Figueiredo de. **O acesso à justiça nas práticas de Mediação e Conciliação: limites na garantia de direitos**. Revista CEJ, Brasília, Ano XVI, n. 58, p. 38-43, set./dez. 2012. Disponível em: <https://acervo.enap.gov.br/cgi-bin/koha/opac-detail.pl?biblionumber=44912>. Acesso em: 10 fev. 2024.

ELENA, Sandra; MERCADO, Gabriel. **Justicia Abierta: una aproximación teórica**. Justicia abierta: aportes para una agenda en construcción / Gabriel Mercado ... [et al.] ; coordinación general de Sandra Elena. - 1a ed. - Ciudad Autónoma de Buenos Aires : Ediciones SAIJ, 2018.

LIMA, Alexandre Bannwart de Machado; OLIVEIRA, Gustavo Henrique de. **Acesso à Justiça e o impacto de novas tecnologias na sua efetivação**. Revista de Cidadania e Acesso a Justiça. Goiânia, v. 5, n. 1, p. 69 – 87, Jan/Jun. 2019. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/download/5546/pdf>. Acesso em: 13 jun. 2024.

LIMA, Fernanda Meira de. **Possibilidade de Responsabilização Civil do Estado pela morosidade na prestação da tutela jurisdicional à luz do Princípio da Razoável Duração do Processo instituído pela EC 45/2024**. Freitas, Daniel Dottes de; Alves, Felipe Dalenogare; Bittencourt, João Alexandre Netto (Orgs). Ex Libris: Estudos Jurídicos da Ulbra Campus Cachoeira do Sul. São Paulo: Perse, 2012.

MARCHETI, Tiago Ferreira; MOLLICA, Rogério. Uma releitura do acesso à justiça na sociedade Contemporanea: a (des)necessidade de tentativa de autocomposição para a comprovação da existência do interesse de agir. **Revista Cidadania e Acesso a Justiça, Encontro Virtual**, v. 7, n. 2, p. 70 – 90, Jul/Dez. 2021.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MEDEIROS NETO, Elias Marques; NUNES, Juliana Raquel. A importância da mediação para o acesso à justiça: uma análise à luz do cpc/2015. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro. Ano 13. Volume 20. Número 2. Maio a Agosto de 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/44557>. Acesso em: 09 fev. 2024.

MIGUEL, Ítalo Alberto de Sene; CASTILHO Júnior, Christovam. Processo eletrônico: as mudanças legislativas e a adoção dos autos eletrônicos no judiciário brasileiro. Revista Fanorpi de Educação Científica. Vol. 01, n. 09, 2023, p. 402-418. Disponível em: <https://fanorpi.com.br/universitas/index.php/revista/article/view/260/250>. Acesso em: 04 jun. 2024.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. Volume único – 11. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

SANTOS, Everton Balbo. Mediação e Conciliação como meios de acesso à Justiça. **Revista de Artigos do 1º Simpósio: Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito**. Vol. 1, n. 1, 2016. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/1simposioconst>. Acesso em: 10 fev. 2024.

SILVA, Giovani Alexandre Ramiro. **O acesso à justiça e o sistema multiportas de resolução de conflitos em núcleo de práticas jurídicas um estudo teórico**. Repositório Universitário da Ânima (RUNA), 2023. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/2aac3c75-7b44-4d98-9e9c-4ecfb6837f61/full>. Acesso em: 11 fev. 2024.

SOUSA, Roberto Rodrigues de. **O impacto da implantação do Processo Judicial Eletrônico nas Unidades Judiciais Cíveis e de Família do Distrito Federal e o reflexo no ritmo da tramitação processual**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2018/o-impacto-da-implantacao-do-processo->

judicial-eletronico-nas-unidades-judiciais-civeis-e-de-familia-do-distrito-federal-e-o-reflexo-no-ritmo-da-tramitacao-processual-roberto-rodrigues-de-sousa. Acesso em: 17 jun. 2024.